

385R3780

Nº L 363/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3780/85 DO CONSELHO

de 31 de Dezembro de 1985

que fixa, para 1986, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição dos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 349º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 349º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho adoptar as possibilidades de pesca, bem como, o número correspondente de navios portugueses que podem pescar nas águas referidas no nº 1 desse artigo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 349º, são concedidas aos navios portugueses possibilidades de pesca para as capturas do verdelho e do carapau;

Considerando que, em relação às espécies não submetidas ao regime de totais admissíveis de capturas e de quotas, as possibilidades de pesca são determinadas tendo em conta a necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais (stocks);

Considerando que é conveniente fixar as condições especiais que regulam as actividades de pesca referidas no artigo 349º do Acto de Adesão;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Julho de 1982, que estabelece certas

medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85 ⁽²⁾, bem como às modalidades específicas adoptadas de acordo com o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 349º do Acto de Adesão;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 349º do Acto de Adesão, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O número de navios que arvoram pavilhão de Portugal autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição dos outros Estados-membros, com excepção de Espanha, referidas no artigo 349º do Acto de Adesão, bem como as modalidades de acesso e as possibilidades de capturas para certas espécies, são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

ANEXO

PORTUGAL — CEE

Espécies	Quantidade (toneladas)	Zonas CIEM	Artes de pesca autorizadas	Nº total de navios	Período de autorização da pesca
Verdinho (<i>Micromesistius pontassou</i>)	3 000	V b, VI, VII, VIII a, b, d (⁽¹⁾) (⁽²⁾)	Rede de arrasto pelágica	5 (⁽³⁾) 2 (⁽⁴⁾)	Todo o ano
Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>)	3 000	V b, VI, VII, VIII a, b, d (⁽¹⁾) (⁽²⁾)	Rede de arrasto pelágica	6 (⁽³⁾) 4 (⁽⁴⁾)	Todo o ano
Tunídeos	Ilimitada	V b, VI, VII, VIII a, b, d (⁽¹⁾) (⁽²⁾)	Linha de tracção	Ilimitada	Todo o ano

(⁽¹⁾) Com excepção da zona situada ao sul de 56°30' de latitude norte, a este de 12° de longitude oeste e ao norte de 50°30' de latitude norte.

(⁽²⁾) Águas sob soberania e jurisdição dos Estados-membros da Comunidade com excepção de Espanha e de Portugal.

(⁽³⁾) Nº total (lista de base) de navios portugueses padrão; entende-se por navio padrão, um navio com uma potência ao freio igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão em relação aos navios de outra potência são as mesmas que as definidas no nº 2 do artigo 158º do Acto de Adesão.

(⁽⁴⁾) Nº total de navios de Portugal autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades de pesca (lista periódica).